



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047721-40.2023.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: MATHEUS DOS SANTOS GRIJÓ**  
**AGRAVANTE: MIRELLA FERNANDES FUSCHINI FRANCO**  
**AGRAVADO: ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR**  
**AGRAVADO: SERGIO PEÇANHA FERREIRA JUNIOR**  
**RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**  
**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO À LUZ DO TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM AS TESES FIRMADAS PELA CORTE SUPERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Retorno dos autos da Terceira Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para análise da pertinência do juízo de retratação de acórdão que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pelos agravantes, à luz das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se o acórdão anteriormente proferido está em conformidade com as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178, que disciplinam os critérios para aferição da hipossuficiência econômica da

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0047721-40.2023.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pessoa natural no exame do pedido de gratuidade de justiça.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Subsistência do interesse recursal, apesar da extinção dos embargos à execução, uma vez que a sentença transitada em julgado determinou a repartição das despesas processuais entre as partes.

4. Acórdão recorrido que não se fundamentou exclusivamente em critérios objetivos de renda, mas na análise do conjunto probatório, após oportunizada aos agravantes a comprovação da alegada hipossuficiência, em conformidade com as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Juízo de retratação não exercido. Mantido o acórdão anteriormente proferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0047721-40.2023.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca, nos autos dos embargos à execução (processo 0001309-06.2023.8.19.0209), que **indeferiu o**

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0047721-40.2023.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**pedido de gratuidade de justiça**, nos termos que se seguem (index 175 dos autos principais):

“Diante da ausência de manifestação da parte autora, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça. Intime-se a parte requerente para proceder ao pagamento das custas e das despesas processuais, na forma do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.”

O recurso foi julgado nos seguintes termos (index 035):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DOS RÉUS/EMBARGANTES, PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA que goza apenas de presunção relativa, consoante Súmula nº 39 do TJRJ. 2ª agravante que auferiu no ano de 2022 rendimentos no total de R\$ 184.509,81 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e oitenta e um centavos), excluídos os descontos obrigatórios, valor que, por si só, refuta a alegação de que esta seria hipossuficiente. 1º agravante apresenta declaração de imposto de renda na qual consta que auferiu no ano de 2022 o correspondente a uma média de R\$ 2.522,25 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). No entanto, consta de documento juntado aos autos da execução de título extrajudicial que deu origem aos embargos à execução informação de movimentações de criptoativos em valores elevados, incompatíveis com a renda declarada à Receita Federal. 1º agravante que, ademais, é fundador e CEO da empresa Anubis Trade, plataforma que oferece negociações automatizadas em criptomoedas, sediada nas Bahamas e vendida no ano de 2019 para a Atlas Quantum, fato público e notório, eis que amplamente noticiado na mídia. Assim, não se mostra crível que sua renda se resuma aos valores informados em seu IRPF. Ausência de comprovação de que o pagamento das despesas processuais traria prejuízo ao sustento dos agravantes ou de sua família. Benefício que deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Embargos de declaração opostos pelos agravantes (index 042).

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0047721-40.2023.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contrarrazões aos embargos de declaração (index 053).

O recurso foi julgado nos seguintes termos (index 062):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DOS AGRAVANTES DE SANAR VÍCIO DE OMISSÃO QUE ENTENDEM PRESENTE NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES QUE FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. **ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, DE FATO, DEIXOU DE APRECIAR O PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO QUE NÃO FOI APRESENTADO EM 1ª INSTÂNCIA ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO EM 2º GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE SUPRIR A OMISSÃO RELATIVA À FALTA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO, SOMENTE PARA QUE PASSE A CONSTAR A FUNDAMENTAÇÃO PARA O SEU INDEFERIMENTO.**”

**Recurso especial interposto pelos agravantes (index 068/069)**

com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido indeferiu indevidamente o pedido de gratuidade de justiça. Requerem a reforma do acórdão para concessão do benefício.

**Contrarrazões ao recurso especial (index 084)**, pugnando pelo seu não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento.

**Decisão da Terceira Vice-Presidência (index 096)** deferindo a gratuidade de justiça exclusivamente para viabilizar o processamento do recurso especial e determinando o seu sobrestamento, nos termos do art. 1.030, III, do

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0047721-40.2023.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CPC, em razão da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 1.178.

**Certidão (index 104)** informando o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, com o respectivo trânsito em julgado.

**Decisão da Terceira Vice-Presidência (index 106)** encaminhando os autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, a fim de que a controvérsia seja reexaminada à luz das teses vinculantes firmadas no Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ.

**Decisão (index 116) reconhecendo o impedimento da então Relatora, Desembargadora Cintia Santarém Cardinali**, com fundamento no art. 144, IX, do CPC, em razão de representação criminal apresentada pelo agravado contra a magistrada, determinando a redistribuição do agravo de instrumento a Desembargador desimpedido.

**É o relatório.**

## VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

## SÍNTESE DO CASO

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por MIRELLA FERNANDES FUSCHINI FRANCO e MATHEUS DOS SANTOS GRIJÓ em face de ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR e SERGIO PEÇANHA FERREIRA JUNIOR, nos quais alegam a falsidade das assinaturas apostas no título executivo, sustentando a inexistência de qualquer relação jurídica que justifique a cobrança. Requerem a concessão da gratuidade de justiça, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, ao final, a declaração de nulidade do título executivo, com a extinção da execução e o levantamento das constrições patrimoniais.

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0047721-40.2023.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em 22/06/2023, foi distribuído o presente agravo de instrumento, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Em 23/06/2023 (index 013), foi concedido efeito suspensivo para determinar que o Juízo de origem se abstivesse de extinguir a ação originária até o julgamento definitivo do agravo.

Em 03/07/2023, sobreveio sentença (index 206 dos autos principais) extinguindo os embargos à execução, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, decorrente da extinção da execução principal pela satisfação do crédito por terceiro. Foi determinada a repartição das despesas processuais, sem condenação em honorários.

Por acórdão (index 035), foi negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça. Interpostos embargos de declaração pelos agravantes, os mesmos foram parcialmente providos apenas para fins de integração da fundamentação, sem alteração do resultado (index 062).

A sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 03/10/2023 (index 240 dos autos principais).

Em 23/01/2024, os agravantes interpuseram recurso especial (index 068).

Em 05/03/2024 (index 096), a Terceira Vice-Presidência deferiu a gratuidade de justiça exclusivamente para viabilizar o processamento do recurso especial e determinou o seu sobrestamento, em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o julgamento do referido tema repetitivo, a Terceira Vice-Presidência, em decisão de 19/06/2026 (index 106), determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para reexame da controvérsia, em juízo de retratação, à luz da orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0047721-40.2023.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

### **SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL**

Embora os embargos à execução tenham sido extintos, sem resolução do mérito, em razão do pagamento da dívida por terceiro, que acarretou a perda superveniente do interesse processual, a sentença, já transitada em julgado, determinou a repartição das despesas processuais entre as partes.

Assim, subsiste interesse recursal na apreciação do presente agravo de instrumento, uma vez que a controvérsia acerca da gratuidade de justiça permanece apta a repercutir sobre a obrigação dos agravantes de suportar tais despesas.

Superada essa questão, passa-se ao exame da controvérsia devolvida a esta Câmara em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, à luz das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178.

### **DO MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia, em sede de juízo de retratação, a verificar se o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara deve ser revisto em razão das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça é assegurada à pessoa natural que demonstre insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Por sua vez, o art. 99, § 3º, do CPC estabelece que a alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade.

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0047721-40.2023.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Todavia, essa presunção pode ser afastada quando existirem elementos concretos aptos a evidenciar a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício, hipótese em que o magistrado poderá exigir a comprovação da alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, entendimento igualmente consagrado na Súmula nº 39 deste Tribunal.

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: (i) é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural; (ii) verificada a existência de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, o juiz deverá oportunizar ao requerente a comprovação de sua condição econômica, indicando de forma precisa as razões que justificam tal afastamento; e (iii) cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos poderá ocorrer apenas de forma suplementar, não servindo como fundamento exclusivo para o indeferimento do benefício.

Ao exame do acórdão de index 035, complementado pelo acórdão proferido nos embargos de declaração (index 062), verifica-se que o indeferimento da gratuidade de justiça não se fundamentou exclusivamente em critérios objetivos de renda.

Com efeito, em relação à segunda agravante, o acórdão considerou não apenas os rendimentos declarados no imposto de renda, mas também a ausência de comprovação de despesas aptas a demonstrar que o pagamento das custas comprometeria sua subsistência ou a de seus dependentes, circunstância expressamente ressaltada no julgamento dos embargos de declaração.

Quanto ao primeiro agravante, embora sua declaração de imposto de renda indicasse rendimentos inferiores, o acórdão destacou a existência de outros elementos concretos constantes dos autos, especialmente informações acerca de movimentações relevantes em criptoativos incompatíveis com a renda declarada, bem como sua atuação como fundador e CEO da empresa Anubis

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0047721-40.2023.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trade, circunstâncias consideradas aptas a afastar a presunção relativa de hipossuficiência.

Verifica-se, ainda, que os agravantes foram intimados a apresentar documentação destinada a comprovar a alegada insuficiência de recursos, oportunidade em que trouxeram aos autos os elementos que entenderam pertinentes, os quais foram analisados tanto pelo Juízo de origem quanto por esta Câmara.

Assim, verifica-se que o acórdão anteriormente proferido mostra-se compatível com as diretrizes posteriormente fixadas no Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o indeferimento da gratuidade de justiça decorreu da análise do conjunto probatório constante dos autos, e não da adoção exclusiva de critérios objetivos.

Neste sentido, alinha-se recente julgamento:

RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. ART. 1.030, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AUTORA, SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR ACÓRDÃO DESTA COLEND A CÂMARA, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. TEMA N. 1.178 DO STJ:** "I) É VEDADO O USO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O INDEFERIMENTO IMEDIATO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA POR PESSOA NATURAL . II) VERIFICADA A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA NATURAL, O JUIZ DEVERÁ DETERMINAR AO REQUERENTE A COMPROVAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO, INDICANDO DE MODO PRECISO AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM TAL AFASTAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC. III) CUMPRIDA A DILIGÊNCIA, A ADOÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PELO MAGISTRADO PODE SER REALIZADA EM CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR E DESDE QUE NÃO SIRVA COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA O

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0047721-40.2023.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE". **ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM CRITÉRIOS PRECISOS E PARÂMETROS SUBJETIVOS, DE ACORDO COM O COTEJO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.** RECORRENTE QUE, ALÉM DE EXERCER CARGO PÚBLICO, COLACIONOU EXTRATOS BANCÁRIOS QUE EVIDENCIAM A PERCEPÇÃO DE QUANTIAS VARIADAS, POR DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS, INDICATIVO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL, TAMBÉM, DE FORMA AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (TJ-RJ - AG: 30016103920268190000 RJ, Relator.: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 29/07/2026, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2026)

Desse modo, não há razão para o exercício do juízo de retratação.

Ante o exposto, **VOTO por NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se integralmente o acórdão anteriormente proferido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**

Desembargadora Relatora

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0047721-40.2023.8.19.0000  
(T)

